



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo nº 01- 431 de 2019 1, 7, 15 (a)

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RE. 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 AGO 2019
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
01 AGO 2019
SGP. 42

01 AGO 2019


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 03/10/2019 AO 13:50 HS
POR S.A.
SAÍDA AS H

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 011 e
folha(s) para informação sob nº 2008, 19
Em 03/10/2019 (a)

André
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha nº 41 do Proc. nº 431- de 2019 fls. 42
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 431/19

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mutua cooperação;
- Lei Estadual nº 2.574, de 04 de dezembro de 1980, que estabelece normas para a declaração de utilidade pública;
- Lei Municipal nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, que dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações a serem declaradas de utilidade pública, alterada pelas Leis nºs 5.120/57, 6.915/66, 6.947/66, 7.211/68 e 11.295/92;
- Lei Municipal nº 12.520, de 24 de novembro de 1997, que dispõe sobre a atualização dos documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos para a obtenção da declaração de utilidade pública pelas sociedades civis, associações e fundações sediadas no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, – cópia parcial;
- Decreto Municipal nº 16.619, de 14 de abril de 1980, que regula a tramitação de pedidos de declaração de utilidade pública de entidades sediadas no território do Município;
- PL 389/19, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública da confederação de integrantes beneficentes de projetos e obras sociais ao cidadão em vulnerabilidade e minorias - CIBOC.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

[Signature]
Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

[Signature]
Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/08/19 às 16:30
RF

[Signature]
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
RICARDO NUNES
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 20 / 08 / 2019
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/09/2019 ÀS 15:00 HS
PUB: *[Signature]*
ASS: *[Signature]*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação publicado(s) sob folha(s)
nº 42 A 44. Em 23/10/19.

Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0431-19

Folha nº 42	do Proc. 44
Nº 9-431	de 20 13
Ugo Pozo	
RF 11.299	

PARECER Nº 2019/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0431/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação Beneficente Geração Forte.

A justificativa ao projeto esclarece que a referida associação é entidade beneficente que nasceu com o objetivo de realizar diversos atendimentos sociais, atuando principalmente nas regiões periféricas da zona leste da cidade de São Paulo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No aspecto formal, é de iniciativa do Poder Legislativo propor o presente projeto, uma vez que a declaração de utilidade pública para estes fins encontra previsão no art. 24, § 1º, inciso IV da Constituição do Estado, aplicando-se ao presente caso por simetria:

Art. 24 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa de leis que disponham sobre:

- 1 – criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;
- 2 – regras de criação, organização e supressão de distritos nos Municípios;
- 3 – subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

4 – declaração de utilidade pública de entidades de direito privado
(grifamos)

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela inexistência de vício de iniciativa em casos semelhantes:

Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapeverica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0431-19

legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapeverica da Serra,. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar. (ADI nº 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, j. 17/10/12).

No mérito, a propositura satisfaz os requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 4.819/55 (com a redação dada por leis posteriores), a qual dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública, quais sejam:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que o requeiram ao Executivo, provados os seguintes requisitos: (redação dada pela Lei nº 5.120/57)

- a) que adquiram personalidade jurídica, há mais de um ano; (redação dada pela Lei nº 11.295/92)
- b) que servem à coletividade em determinado setor, continuamente;
- c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados; e,
- d) que sejam de reconhecida idoneidade.

Parágrafo Único. Quando se tratar de associação, não deverão os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.

Com efeito, foram trazidos documentos que comprovam que a entidade em tela constitui-se em associação civil constituída em 2012 e que atua no Município de São Paulo, não havendo previsão de remuneração de seus dirigentes (fls. 05/38).

Note-se que o reconhecimento da idoneidade da instituição em tela é matéria de mérito, cuja análise compete às Comissões para tanto designadas.

No mais, compete ressaltar que a declaração de utilidade pública através de Lei, como na propositura em tela, tem por escopo tão somente tornar o ato vinculado, obrigando o Executivo a expedir o competente Decreto de Declaração de Utilidade Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Não prescinde, portanto, da via administrativa para seu reconhecimento. Ressalte-se, ainda, que a viabilidade desta atuação concatenada entre o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0431-19

Folha nº	43	do Procs.	46
Nº	R-431	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.299			

Legislativo e o Executivo já foi inclusive reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso semelhante, conforme segmento abaixo transcrito:

...Possibilidade do tombamento ser instituído mediante lei (modalidade "provisória"). Efeito declaratório, que demanda a ulterior prática de atos administrativos pelo Executivo Local para que o tombamento se converta em "definitivo". Não constatação de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo.

Destarte, conquanto possua praticamente os mesmos efeitos do tombamento definitivo (mormente no que tange às limitações de utilização do bem sob tutela), para que o instituto adquira características de definitividade mostra-se necessária, ainda, a prática de outros atos de cunho administrativo por parte do Poder Executivo dentre as quais se destacam: (a) a inscrição do bem no Livro do Tombo competente; (b) a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis; e, (c) a ciência ao proprietário ente público, dentre outros que serão definidos pelo tipo de tombamento a ser implementado.

Mas isso, de forma alguma, constrange ou inibe a atuação do Poder Legislativo em reconhecer/declarar o interesse público, social, cultural e religioso existente em relação ao bem ora em comento. (ADI nº 2248076-47.2017.8.26.0000, j. 08/08/18)

Ademais, vale destacar, ainda, que a declaração de utilidade pública não implica na concessão de isenção fiscal, ou de qualquer favor semelhante, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 6.947/66, que conferiu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.819/55.

Dessa forma, o projeto encontra-se amparado, portanto, nos artigos 13, inciso I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos **PELA LEGALIDADE**.

RELATÓRIO Nº 2461/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 10 / 2019

Pág. 121 Col. 2ª

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0431-19

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0431/19.

*Declara de utilidade pública municipal a
Associação Beneficente Geração Forte.*

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal, nos termos e para os efeitos da Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE GERAÇÃO FORTE, inscrita no CNPJ sob nº 16.906.080/0001-89, desde que requeira ao Executivo e comprove o preenchimento dos requisitos legais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em, 23/10/2019


CAIO MIRANDA


AURÉLIO NOMURA


RICARDO NUNES
Relator

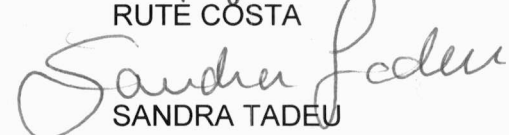

CELSON JATENE
ABSTENÇÃO

CLÁUDIO FONSECA

REIS


RINALDI DIGILIO


RUTE COSTA


SANDRA TADEU